



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0001233-85.2014.815.0151

Origem : 1ª Vara da Comarca de Conceição
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Impetrante : Juvência Macedo Mangueira
Advogado : João Victor Arruda Ramalho e outro
Impetrado : Prefeito do Município de Conceição
Advogado : Avani Medeiros da Silva

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FONOAUDIÓLOGA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS APÓS DESISTÊNCIA DA SEGUNDA COLOCADA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE NO TOCANTE À DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA POSSE. ATO QUE DEPENDE DO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. PROVIMENTO PARCIAL.

Possui direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de concurso, cujo prazo de validade já expirou.

Merece reforma a sentença que determina a imediata nomeação, posse e exercício de candidato, tão somente no

tocante à posse, pois a edição deste ato depende do preenchimento das condições estabelecidas no edital.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por **Juvência Macedo Mangueira** contra ato omissivo do **Prefeito do Município de Conceição**.

O magistrado de primeiro grau, em decisão prolatada às fls. 139/148, concedeu a segurança, determinando a nomeação, posse e exercício da impetrante no cargo de fonoaudióloga, no prazo de 48 horas.

Não houve interposição de recurso voluntário de forma tempestiva, conforme despacho de fl. 163, subindo-se os autos para este Tribunal tão somente em razão do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 171/172v, opina pelo desprovimento do recurso apelatório e da remessa oficial.

É o relatório.

D e c i d o .

Contam os autos que Juvência Macedo Mangueira impetrou Mandado de Segurança combatendo o suposto ato ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Conceição, consubstanciado na ausência de nomeação e posse no cargo de Fonoaudióloga, no qual logrou aprovação e classificação dentro do número de vagas após a desistência da segunda colocada, no Concurso Público promovido pelo referido Município.

A autora prestou concurso público para o cargo de

Fonoaudióloga, para o qual foram ofertadas 2 vagas, nos termos do Edital nº 001/2011, fls. 32/57, obtendo aprovação na 3ª posição, fl. 63.

Por conseguinte, de acordo com o Decreto nº 007/2012, o concurso foi homologado em 25 de maio de 2012, fl. 60, expirando em 25 de maio de 2014, já que não foi prorrogado.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, para que fossem praticados os atos necessários à nomeação, posse e exercício da impetrante.

O ingresso no serviço público se faz através de aprovação em concurso público, conforme se depreende do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 30, incisos VII e VIII, da Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No caso, incontroverso que a autora prestou concurso público para provimento do cargo de fonoaudióloga, no Município de Conceição, para o qual foram ofertadas 2 vagas, obtendo a aprovação na 3ª posição, inicialmente fora do número de vagas, mas a 2ª colocada (Geovana Esther Lins Nacre) apesar de nomeada e convocada para assumir o cargo, fl. 76, não entrou em exercício, conforme documento de fls. 89/91.

Sendo assim, indubitável que a impetrante tem direito líquido e certo à nomeação, porquanto aprovada e posteriormente classificada dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, cujo prazo de validade já expirou.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO. Processual civil. Concurso público. **Classificação dentro do número de vagas previsto em edital. Direito subjetivo. Nomeação. Recurso Especial. Ofensa a preceitos** de direito federal. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ. Art. 41 da Lei de licitações. Súmula nº 284/STF. Acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ. Súmula nº 83/STJ. (STJ; REsp 1.374.802; Proc. 2013/0045767-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 18/10/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-RMS 37.773; Proc. 2012/0084672-1; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/09/2013; Pág. 1441)

Outro não é o entendimento desta egrégia Corte de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. NULIDADE DO

PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Restando devidamente demonstrado no caderno processual que tanto o município de sertãozinho como o seu prefeito estão representados pelo mesmo procurador, impossível se falar em nulidade do feito por ausência de citação da pessoa jurídica a qual integra a autoridade coatora, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Candidato aprovado em **concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. A postura da administração pública de deixar transcorrer o prazo sem proceder a nomeação dos candidatos aprovados e classificados para as vagas existentes no certame, importa em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, sendo, portanto, uma atitude totalmente execrável nos dias atuais.** (TJPB; Rec. 051.2011.000823-5/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 12/08/2013; Pág. 16)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. COMPROVAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Demonstrada o transcurso **do prazo de validade do concurso e a aprovação da autora**

dentro do número de vagas oferecidas no edital, exsurge o direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STJ. Deve-se negar seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, cujas razões destoam de jurisprudência de tribunal superior, através de decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB; AGInt 038.2012.000993-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 9)

Como se vê, uma vez estabelecido no edital o número de 2 vagas para o cargo de fonoaudióloga, e tendo a impetrante sido aprovada dentro do número de vagas, indubitável o direito líquido e certo à nomeação, notadamente após expirado o prazo do concurso.

Ressalto, por fim, que a sentença de primeiro grau determinou a imediata nomeação, posse e entrada em exercício da impetrante no cargo. Todavia, entendendo que nesta ação mandamental só é possível ser determinada a nomeação, pois a edição do ato da posse dependerá do preenchimento das condições estabelecidas no edital.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata NOMEAÇÃO da impetrante para o cargo de fonoaudióloga do Município de Conceição.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 16 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA